

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA AGÊNCIA REGULADORA  
DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO DAS BACIAS DOS RIOS  
PIRACICABA, CAPIVARI E JUNDIAÍ**

*EDITAL PREGÃO PRESENCIAL nº 08/2023*

**LWS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE EQUIPAMENTOS LTDA.** inscrita no CNPJ sob nº 02.407.726/0001-79, estabelecida na Rua Coelho Neto, nº 322, Vila Itapura, CEP: 13.023-020, na cidade de Campinas, estado de São Paulo, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria nos autos do processo Administrativo referente ao Edital Pregão Presencial nº 08/2023, no qual o objeto licitado é “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA COM EXPERIÊNCIA COMPROVADA NA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS COM INTERFERÊNCIA DIRETA EM REDES DE DISTRIBUIÇÃO, EM ESPECIAL NA INSTALAÇÃO DE MEDIDORES DE PRESSÃO, COM COLETA E TRANSMISSÃO DE DADOS, PARA VERIFICAR A CONTINUIDADE DO ABASTECIMENTO, POR MEIO DO MONITORAMENTO SISTEMÁTICO DE PRESSÕES NOS SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA ARES-PCJ NO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO.” com fundamento nos amplos poderes fiscalizatórios e em razão do protesto já constado em ata, tudo conforme as Leis nº 10.520/2002, 12.846/2013, 123/2006 e 8.666/1993 vem, tempestivamente, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, junto ao Senhor Pregoeiro da **AGÊNCIA REGULADORA**

Este documento foi assinado digitalmente por Cassio Cacula De Lima.  
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://izisign.com.br:443> e utilize o código 879C-12F0-E23B-13F6.

***DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO DAS BACIAS DOS RIOS PIRACICABA, CAPIVARI E JUNDIAÍ***, ou a quem fizer suas vezes, pelos relevantes fundamentos jurídicos a seguir expostos.

## **RECURSO ADMINISTRATIVO**

A recorrente participou do Pregão Presencial nº 08/2023, que tem por objeto “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA COM EXPERIÊNCIA COMPROVADA NA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS COM INTERFERÊNCIA DIRETA EM REDES DE DISTRIBUIÇÃO, EM ESPECIAL NA INSTALAÇÃO DE MEDIDORES DE PRESSÃO, COM COLETA E TRANSMISSÃO DE DADOS, PARA VERIFICAR A CONTINUIDADE DO ABASTECIMENTO, POR MEIO DO MONITORAMENTO SISTEMÁTICO DE PRESSÕES NOS SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA ARES-PCJ NO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO.”, apresentando proposta nos itens 01 e 02.

O certame teve início em sessão pública no dia 30/10/2023 às 14:00h, na Avenida Paulista, nº 633, Jardim Santana, no município de Americana/SP, sendo que na ocasião foram arrematados os itens 01 e 02 pela menor proposta licitante ÁGUA SOLUÇÕES E COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-EPP.

A decisão tomada pelo ilustre pregoeiro seguiu-se da manifestação desta licitante em interpor recurso, o que fez dentro do prazo recursal previsto pelo edital em seu item 12.1, e através da presente manifestação apresenta suas razões recursais.

Dessa forma passa esta recorrente a expor suas razões fáticas e de direito que comprovam a impossibilidade de manutenção da decisão proferida na arrematação e adjudicação objeto licitado do pregão 08/2023 à empresa ÁGUA SOLUÇÕES E COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-EPP.

## 01. DO PRAZO CONCEDIDO DE 5 DIAS

Em conformidade com a doutrina de Marçal Justen Filho, os artigos 42 e 43 da LC 123/06 devem ser interpretados em análise conjunta, resultando no entendimento de que tal benefício se resume na desnecessidade da perfeita e completa regularidade fiscal/trabalhista no momento da abertura ou do julgamento do certame.

Afirma, o autor, que o benefício outorgado às microempresas e empresas de pequeno porte, no âmbito da habilitação, encontra-se sintetizado no § 1o do artigo 43, qual seja, a faculdade de regularização dos defeitos existentes e comprovados nos documentos de regularidade fiscal/trabalhista apresentados na oportunidade devida pela ME ou EPP.

Dessa forma, conclui o autor que, o licitante que deixar de apresentar documento de regularidade fiscal/trabalhista exigido no ato convocatório, deverá ser inabilitado.

Dessa forma, a microempresa ou empresa de pequeno porte (ou outro beneficiado da LC 123) possui obrigatoriedade em apresentar todo o rol de documentos exigidos, inclusive os referentes à regularidade fiscal/trabalhista, na fase de habilitação, sob pena de, em não apresentando algum documento, ser inabilitada.

O benefício consistirá em, caso algum documento referente à regularidade fiscal/trabalhista possuir algum defeito ou restrição, a ME ou EPP terá prazo de 5 dias úteis para reapresentá-lo, escoimado dos vícios.

Fica evidente, também, que o benefício para suprimento dos defeitos apenas abrange a documentação concernente à regularidade fiscal/trabalhista e não aos demais documentos relativos à habilitação jurídica, qualificação técnica e qualificação econômico-financeira.

O § 3º do art. 43 da Lei 8.666/93 estabelece que o pregoeiro, a comissão de licitação e/ou autoridade superior pode promover diligência destinada a esclarecer ou a

complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

A Lei 14.133/2021 (“Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos”) autoriza a realização de diligência na fase de habilitação no art. 64, caput e incisos I e II, dispondo que após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

“I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas”.

Em ambos os preceitos legais, fica nítido que a diligência serve para esclarecer ou complementar a instrução, não podendo ser utilizada para permitir a apresentação de documento ou informação que devia constar originariamente da proposta.

Trata-se de importante mecanismo cuja finalidade é permitir que o Senhor Pregoeiro, a comissão de licitação ou autoridade superior reúnam elementos suficientes para amparar a decisão relativa à contratação, O pressuposto central, portanto, é a existência de dúvida pela comissão ou autoridade superior sobre algum documento juntado pelo licitante.

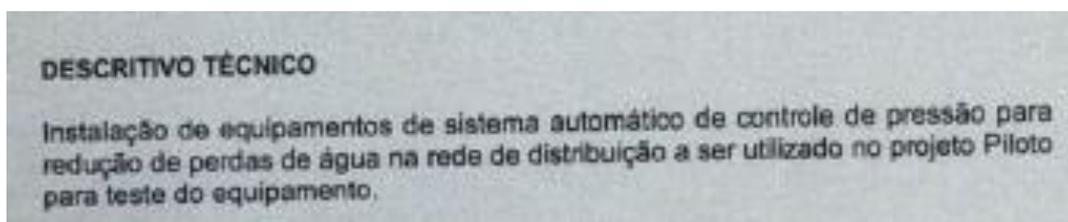
Portanto, resta claro que o documento anexado além de não ser um documento original ou cópia autenticada, como exige a lei para a apresentação de documentação de habilitação, não é um documento complementar aos documentos originários da proposta, não devendo ter sido acatado pelo Senhor Pregoeiro dessa conceituada Agência.

## 02. DOS ATESTADOS APRESENTADOS

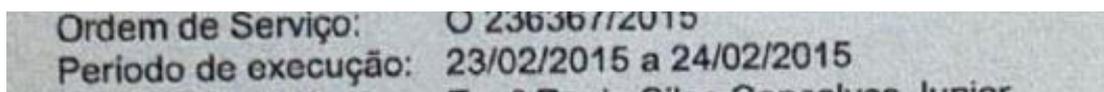
Conforme já abordado, em nosso recurso a legislação permite as correções relativas a questões fiscais. O Senhor Pregoeiro infringe em vício ao aceitar a correção de aspectos administrativos (atestados de capacidade técnica) como se fossem aspectos legais que são superiores a legislação local. A alegação que os Atestados Técnicos fornecidos não são da empresa ÁGUA SOLUÇÕES E COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-EPP foi acatada, mas, aceitar a troca de um atestado por outro já configura uma postura inaceitável por si só.

Por outro lado, o objeto do Atestado Técnico nº 364/2015, entregue fora do prazo permitido, não é compatível com o objeto da licitação, pois trata-se de um atestado piloto de teste para a qualificação e homologação de produto, e não de um atestado de prestação de serviço complexo que não se coaduna com a atividade desejada pela ARES PCJ, o que viola as condições estabelecidas no edital.

Conforme as diretrizes do edital, a comprovação da experiência técnica dos concorrentes é um critério fundamental para a avaliação das propostas. O Atestado Técnico apresentado pelo concorrente ÁGUA SOLUÇÕES E COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-EPP deveria demonstrar a experiência da Empresa na execução de serviços similares ao objeto da licitação. Entretanto, ao analisar o referido atestado, é evidente que o mesmo refere-se a uma simples instalação de um piloto de produto para teste do equipamento, o que não equipara-se à prestação de serviços de monitoramento remoto. Ora, o atestado, além de intempestivo, não possui ou afere nenhuma capacidade ao que é exigido pela digna Agência Reguladora.



Não obstante, a não compatibilidade do atestado com o objeto do serviço contratado pela ARES-PCJ, fica evidenciado também o não atendimento a um período semelhante de execução do serviço ora licitado com o apresentado no atestado, ou seja, a ÁGUA SOLUÇÕES E COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-EPP apresentou um atestado cuja a duração do objeto executado fora inferior a 24 horas, enquanto o contrato exige a execução do serviço por um período definido de 12 meses.



Ordem de Serviço: O 236367/2015  
Período de execução: 23/02/2015 a 24/02/2015

Em suma, estas diferenças substanciais compromete a igualdade e a imparcialidade do processo de seleção, uma vez que o Atestado Técnico deve ser específico para o tipo de serviço em questão, a fim de garantir que as Empresas concorrentes tenham a capacidade técnica necessária para atender às exigências do edital.

Portanto, solicitamos que o órgão responsável reconsidere a aceitação do Atestado Técnico fornecido pelo concorrente ÁGUA SOLUÇÕES E COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-EPP e, avalie a sua compatibilidade com os reais objetivos do Edital. É imperativo que sejam aplicadas as regras estabelecidas no edital obedecendo, na forma da Lei de Licitação Pública, e garantindo a igualdade entre todos os concorrentes e a integridade do processo de seleção, evitando com isto vícios no processo.

Pedimos que o órgão reavalie cuidadosamente a documentação apresentada pelo concorrente em questão e tome as medidas necessárias para garantir a conformidade com os requisitos do edital. A transparência e a justiça no processo de licitação são de extrema importância para o interesse público.

Por tudo o que se demonstrou no presente Recurso Administrativo, a concorrente ÁGUA SOLUÇÕES E COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-EPP deve ser inabilitada por descumprimento do Edital, e também ser julgada como desclassificada a sua

proposta, tendo em vista o desatendimento e desconformidades com o Edital nas alíneas supracitadas, pelo que se requer especificamente:

- a) Receber e analisar este recurso, suspendendo-se o processo licitatório até que este seja julgado em definitivo, abrindo-se respectivo prazo para recurso hierárquico caso não seja o recurso acatado;
- b) Declarar a licitante **ÁGUA SOLUÇÕES E COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-EPP** inabilitada, ao final do julgamento deste recurso.

Termos em que  
Pede Deferimento.

Campinas (SP), 01 de novembro de 2023.

**LWS COM. SERV. EQUIP. LTDA.**  
**Cássio Caçula de Lima**  
**CPF nº 641.466.428.68**

Este documento foi assinado digitalmente por Cassio Cacula De Lima.  
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://izisign.com.br:443> e utilize o código 879C-12F0-E23B-13F6.

## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma IziSign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://izisign.com.br/Verificar/879C-12F0-E23B-13F6> ou vá até o site <https://izisign.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 879C-12F0-E23B-13F6



### Hash do Documento

5BA50E31A011836370E67E17E15D3A22264609CA6AD1154C9C2B97C0827ADAB1

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 01/11/2023 é(são) :

Cassio Cacula De Lima - 641.466.428-68 em 01/11/2023 15:22

UTC-03:00

**Tipo:** Certificado Digital

